



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, constatou algumas falhas, como ausência nos autos da solicitação, do contrato, bem como de sua publicação na imprensa oficial, conforme exigência do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, além de observar que ao ser realizada a análise da compatibilidade dos preços da proposta vencedora com os preços praticados no mercado, não foi possível por parte da Auditoria efetivar a análise dos preços do item 09.00 – ADUTORA –MATERIAIS, haja vista a ausência de tais materiais nos sistemas referenciais de preços SINAPI, ORSE E SICRO. Destarte, necessário se faz o envio da composição de custos e/ou pesquisa de mercado realizada pela CAGEPA, a fim de se verificar a compatibilidade dos preços da proposta com os preços de mercado.

Ante o exposto, sugeriu o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de apresentar defesa para sanar as falhas apontadas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi ordenada a citação do responsável, por meio OFÍCIO Nº 489/16 - 2ª Câmara, fl. 221, para, querendo, no prazo legal, aviar defesa quanto à manifestação da Auditoria deste Tribunal.

O então Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes apresentou defesa, consubstanciada no Documento TC Nº 09253/16.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, entendeu pela regularidade da presente licitação e seu contrato decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, pelo(a):

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00159/15, bem como do Contrato, dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, para verificar a execução contratual;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 11249/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00159/15, bem como o Contrato 0136/2015, dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba para verificar a execução contratual;*
- III. DETERMINAR o arquivamento destes autos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de agosto de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO